

Acórdão: 22.999/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001993917-16
Impugnação: 40.010152710-13
Impugnante: Mercearia Nacional Eireli
IE: 702906664.00-90
Proc. S. Passivo: Ivair Lopes Bueno/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, 13 e 14, da citada lei, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos relativos ao SINTEGRA em desacordo com os requisitos previstos na legislação tributária no período de 01/01/17 a 31/03/21.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Anexos ao Auto de Infração:

- AIAF nº 10.000038282.87 e intimações do contribuinte para transmitir os arquivos eletrônicos ou para retransmitir aqueles que estavam com inconsistências;
- relatório fiscal com o detalhamento de oito irregularidades nos arquivos entregues após o AIAF;
- demonstrativos das divergências constatadas nos arquivos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 222/245, sob os seguintes argumentos:

- não praticou ato que justificasse uma multa no valor aplicado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é inconcebível a interpretação literal de um dispositivo normativo, fazendo-se vistas grossas a todos os princípios do ordenamento jurídico;
 - a multa não observa o princípio da proporcionalidade e tem caráter confiscatório, vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;
 - não há dolo, fraude, simulação ou ausência de esclarecimentos solicitados;
 - ainda que fosse o caso de manutenção do lançamento, as multas deveriam ser reduzidas ao limite de 25% do valor do tributo;
 - sob a ótica do art. 211 do RICMS/02, a referida MI deve ser excluída, tendo em vista o descumprimento de obrigações acessórias conexas, o que implica a manutenção apenas da multa à infração mais grave;
 - não é razoável que erros técnicos sejam motivo de imputação de penalidade com escopo de encerrar as atividades da empresa;
 - trata-se de empresa familiar com faturamento ínfimo.
- A Fiscalização apresenta a manifestação de págs. 250/260, onde afirma que:
- a obrigatoriedade de entrega dos arquivos eletrônicos está prevista no art. 10, caput e § 5º, e art. 11, caput e § 1º, do Anexo VII do RICMS/02;
 - os arquivos devem conter a integralidade das operações, devendo o contribuinte aferir a sua consistência;
 - a infração é formal e objetiva e a configuração do ilícito independe de motivação do agente, nos termos do art. 136 do CTN;
 - os arquivos eletrônicos, desde que consistentes, possibilitam o controle fiscal;
 - não se aplica o disposto no art. 211 do RICMS/02, pois a obrigação de entrega de arquivos é mensal, não havendo que se falar em conexão de penalidades;
 - o contribuinte estava sob auditoria fiscal para verificação pelo roteiro LEQFID, o qual não pode ser realizado devido à falta de entrega correta dos arquivos;
 - restou apenas a realização de cruzamento de dados com informações de cartão de crédito, o que resultou em irregularidades autuadas pelo AI nº 01.002072748-25 e demonstra a conduta dolosa do contribuinte.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre o lançamento da apuração de falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais no período de 01/01/17 a 31/03/21.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos solicitados pela Fiscalização está prevista no art. 10, caput e § 5º, e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

De acordo com o disposto no art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, os contribuintes (usuários de Processamento Eletrônico de Dados - PED para emissão de documento fiscal e ou escrituração de livro fiscal e de Emissor de Cupom Fiscal - ECF) devem entregar arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações realizadas no período de apuração, o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, observadas as especificações prescritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, vigentes na data da entrega do arquivo.

Já a norma ínsita no art. 11, § 1º, determina que ao contribuinte cabe verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Conforme AIAF de pág. 3 dos autos, a Fiscalização iniciou ação tendo por objeto verificar o cumprimento das obrigações tributárias mediante LEQFID e cruzamento de dados. Naquele momento, intimou a Contribuinte a apresentar arquivos eletrônicos que não havia transmitido e retransmitir arquivos que apresentavam inconsistências.

Nos anexos ao AIAF foram detalhadas as inconsistências e omissões detectadas naquele momento.

Conforme consta no Relatório Fiscal anexo ao AI (Págs. 44/49), a Contribuinte retransmitiu os arquivos, mas estes mantiveram diversas inconsistências, descritas nos itens 1 a 8 do citado relatório, quais sejam:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Registro 50 sem o correspondente Registro 54;
- falta do Registro 74 (inventário);
- mesmo código para produtos diferentes ou mesmo produto com códigos diferentes;
- registros múltiplos de entradas;
- falta do Registro 60D;
- falta do Registro 60I;
- valores de NF divergentes no Registro 50 em confronto com o Registro 54;
- registro 54 com erro no CST.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais. Por outro lado, as inconsistências nos arquivos inviabilizam sua utilização pela Fiscalização na execução dos roteiros fiscais.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) 5.000 (cinco mil) Ufemgs por período de apuração e a cada intimação do Fisco, após a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" e verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação.

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea "a" desse dispositivo legal, tendo em conta tratar-se da primeira autuação.

Não cabe a aplicação do art. 211 do RICMS/02, o qual se refere à aplicação de penalidade mais grave quando há infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem. No caso, não se trata de mais de uma infração pela mesma operação, prestação ou fato. São infrações continuadas por fatos distintos, ou seja, períodos distintos. Cada falta de entrega de arquivo regular representa uma infração por um fato distinto.

No mais, os argumentos da Impugnante se resumem a questionar o montante da penalidade, que está legalmente prevista, não cabendo no contencioso administrativo a negativa de aplicação de lei, nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Contudo, observados os requisitos previstos pela mesma lei em seu art. 53, § § 3º, 13 e 14, este CCMG tem a prerrogativa de redução do valor da referida penalidade, condicionada ao saneamento das irregularidades e ao pagamento integral do valor remanescente no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § § 13 e 14 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2021.

Heldo Luiz Costa
Relator

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

P